DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1206/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/9874/2014
PROTOCOLO	:	1486875
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	SIDNEY FORONI
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO	:	NOTA DE EMPENHO N. 411/2013
CONTRATADA	:	BRILHANTE GÁS & CIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE N. 1/2013
OBJETO	:	FORNECIMENTO DE GÁS DE COZINHA, PARA ATENDER AS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PARA O ANO LETIVO DE 2013.
VALOR INICIAL	:	R$ 63.824,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGAL E REGULAR.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 1/2013 (1ª fase), formalização e teor (2ª fase) e execução financeira da Nota de Empenho n. 411/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Rio Brilhante/MS por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e a Empresa Brilhante Gás & Cia Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Sidney Foroni, Prefeito Municipal.

O objeto da licitação é o fornecimento de gás de cozinha, para atender as unidades escolares da rede municipal de ensino para o ano letivo de 2013.

A Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou Análise ANA n. 18413/2014 entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do empenho e da execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer n. 17757/2014, opinando pela legalidade e a regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra "B" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 c/c o art. 120, I, letra "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa 76/2013, e a documentação relativa à formalização (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos.

O instrumento hábil foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Total da contratação: R$ 63.824,00;

- Valor Empenhado: R$ 63.824,00;

- Cancelamento de restos a pagar: R$ 271,20;

- Notas Fiscais: R$ 63.824,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 63.824,00.

A documentação foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e do parecer Ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 1/2013 (1ª fase), celebrado entre o Município de Rio Brilhante/MS por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e a Empresa Brilhante Gás & Cia Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Sidney Foroni, Prefeito Municipal, conforme art. 59, I da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 c/c o art. 120, I, a, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor da Nota de Empenho n. 411/2013 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012 c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** da execução da Nota de Empenho n. 411/2013 (3ª fase), conforme art. 59, I da LCE n. 160/2012 c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, §2ª do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs